

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DESAFIOS À PUNIÇÃO DOS AGRESSORES E À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Maria Eduarda Vieira Moura¹
Paola de Moura Barbosa²
Maria do Socorro Rodrigues Coelho³

RESUMO: A Violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de amplamente reconhecida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), continua marcada por elevados índices de impunidade e ineeficácia das medidas protetivas. A distância entre o que a lei garante e o que se concretiza na prática evidencia falhas estruturais do sistema judiciário, caracterizadas pela morosidade processual, pela carência de recursos humanos e materiais e pela falta de articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção da vítima. A análise evidencia que a simples previsão normativa não assegura a efetividade das garantias legais, tornando muitas medidas meramente simbólicas. A ausência de acompanhamento adequado e de fiscalização efetiva favorece a reincidência e reforça ciclos de revitimização e descrença institucional. A reflexão crítica, embasada em doutrina e jurisprudência, demonstra que enfrentar a violência de gênero exige mais do que leis: requer políticas públicas integradas, capacitação continuada de profissionais, fortalecimento da rede de proteção e uma transformação cultural que rompa com padrões patriarcais ainda enraizados. Somente por meio de um Estado comprometido com a dignidade e a segurança das mulheres é possível tornar a Lei Maria da Penha plenamente eficaz e restaurar a confiança no sistema de justiça.

8277

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei maria da penha. Medidas Protetivas. Impunidade. Direitos das Mulheres.

ABSTRACT: Domestic and family violence against women, despite being widely recognized by the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), continues to be marked by high rates of impunity and ineffectiveness of protective measures. The gap between what the law guarantees and what is achieved in practice highlights structural failures in the judicial system, characterized by procedural slowness, a shortage of human and material resources, and a lack of coordination among the agencies responsible for victim protection. This analysis shows that mere regulatory provision does not ensure the effectiveness of legal guarantees, rendering many measures purely symbolic. The absence of adequate monitoring and effective enforcement favors re-offending and reinforces cycles of re-victimization and institutional distrust. Critical reflection, grounded in doctrine and jurisprudence, demonstrates that confronting gender violence requires more than just laws: it demands integrated public policies, continuous professional training, strengthening of the protection network, and a cultural transformation that breaks with still-rooted patriarchal patterns. Only through a State committed to the dignity and security of women is it possible to make the Maria da Penha Law fully effective and restore confidence in the justice system.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective Measures. Impunity. Women's Rights.

¹Graduanda em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

²Graduanda em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

³Professora e Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho. Graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí (2000). Especialização em Literatura Brasileira pela Universidade Estadual do Piauí (2001). Mestrado em Letras pela Universidade Federal do Piauí (2006). Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho (2015). Doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB (2022).

I. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura uma das mais persistentes e complexas formas de violação dos direitos humanos, refletindo desigualdades históricas de gênero e estruturas sociais que ainda perpetuam a dominação masculina. Trata-se de um fenômeno multifacetado que envolve dimensões jurídicas, culturais e institucionais, demandando uma resposta estatal efetiva e integrada (SAFFIOTI, 2015). Historicamente, essa violência esteve invisibilizada ou naturalizada, refletindo padrões culturais que legitimavam o domínio masculino e restringiam o papel social da mulher. Somente nas últimas décadas, com o avanço do movimento feminista e da conscientização social, esse fenômeno passou a ser enfrentado de forma sistemática pelo Estado e pela sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o marco mais significativo na proteção da mulher contra a violência doméstica foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), promulgada em 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006). Esta legislação inovou ao tipificar condutas violentas, estabelecer medidas de proteção e assistência às vítimas, criar mecanismos de responsabilização do agressor e prever políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. A lei também estabeleceu instrumentos como as medidas protetivas de urgência e a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, reconhecendo a necessidade de proteção imediata e continuada.

8278

Apesar dos avanços normativos, a distância entre o que a lei prevê e o que se concretiza na prática ainda revela uma preocupante ineficácia das políticas públicas e da resposta penal. A morosidade processual, a carência de estrutura nos órgãos de proteção, a falta de articulação entre os sistemas de justiça e assistência social e a limitada fiscalização das medidas protetivas de urgência contribuem para a perpetuação da impunidade e da revitimização das mulheres (CAMPOS, 2017).

Além das limitações institucionais, fatores culturais e sociais ainda reforçam a desigualdade de gênero e a tolerância à violência. Padrões patriarcais enraizados, discriminação de gênero e desigualdade econômica contribuem para que muitas mulheres permaneçam em situação de risco, dificultando a denúncia, a busca por proteção e a efetiva punição dos agressores (SAFFIOTI, 2015). A violência doméstica não afeta apenas a integridade física e psicológica da mulher; gera impactos econômicos e sociais profundos, como perda de produtividade, aumento de gastos públicos com saúde e segurança, e perpetuação de ciclos de violência intergeracional.

Diante desse panorama, o presente trabalho busca analisar a violência doméstica sob a ótica da efetividade da Lei Maria da Penha, com ênfase no papel das medidas protetivas e nas razões que levam à ineficiência da resposta penal no ordenamento jurídico brasileiro. Procura-se compreender em que medida os instrumentos legais previstos para proteger as vítimas têm sido aplicados de forma eficaz e quais obstáculos estruturais, jurídicos e culturais impedem a concretização plena das garantias asseguradas pela lei.

A pesquisa de caráter teórico-jurídico, fundamenta-se em doutrina, jurisprudência e legislação pertinentes, visando oferecer uma reflexão crítica sobre a aplicação prática da Lei Maria da Penha e sobre a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e institucionais voltadas à proteção da mulher. Busca-se, assim, contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade das medidas protetivas e do fortalecimento do sistema de justiça, com vistas à consolidação de um Estado verdadeiramente comprometido com a dignidade, a igualdade e a segurança das mulheres.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: CONTEXTO JURÍDICO

A violência doméstica contra a mulher deve ser compreendida não apenas como um problema individual, mas como um fenômeno social e jurídico enraizado nas estruturas históricas de desigualdade de gênero. Scott (1995) introduz o gênero como categoria analítica para entender relações de poder, mostrando que o sexo biológico é apenas um elemento, enquanto o gênero delineia papéis, expectativas e normas sociais que determinam a posição das mulheres na sociedade. Esse conceito permite analisar a violência doméstica como expressão da subordinação estrutural feminina, evidenciando que o problema transcende conflitos domésticos pontuais.

8279

Saffioti (2015) relaciona a violência contra a mulher ao patriarcado, entendido como uma organização social hierárquica em que homens detêm poder e controle, inclusive no âmbito familiar. A autora enfatiza que a violência doméstica não é um ato isolado, mas um mecanismo de manutenção do poder masculino, reforçando estereótipos e barreiras que limitam a autonomia feminina. Bourdieu (1999) amplia a análise à dimensão simbólica, mostrando que práticas culturais e normas sociais reproduzem a dominação masculina de forma naturalizada, dificultando a percepção e denúncia da violência.

Historicamente, a legislação brasileira tratava a violência doméstica como questão privada, sem considerar especificidades de gênero. O Código Penal de 1940 apresentava

dispositivos gerais para lesão corporal e homicídio, mas não abordava o contexto familiar. A Constituição de 1988 marcou a mudança ao estabelecer princípios de igualdade (art. 5º) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), reconhecendo a necessidade de proteção especial às mulheres.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou avanço significativo, criminalizando atos de violência doméstica, instituindo medidas protetivas de urgência e mecanismos de assistência às vítimas, e operacionalizando direitos assegurados pela Constituição e tratados internacionais, como a (CEDAW, 1979) (Brasil, 2006). A lei reconhece diferentes modalidades de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e obriga o Estado a garantir medidas protetivas e acompanhamento contínuo das vítimas.

A aplicação efetiva da lei depende da articulação entre normas jurídicas, órgãos de proteção e políticas públicas. A ausência de compreensão da dinâmica patriarcal, somada à tolerância simbólica à violência, pode reduzir a eficácia das medidas legais (Saffioti, 2015; Bourdieu, 1999). Apenas a tipificação penal não garante proteção; é necessária atuação integrada entre justiça, assistência social, educação e saúde, considerando fatores culturais, estruturais e interseccionais, especialmente para mulheres negras, pobres ou em áreas periféricas (Scott, 1995).

8280

Portanto, compreender o contexto jurídico da violência doméstica exige reconhecer o patriarcado, a desigualdade estrutural e a violência simbólica como elementos centrais para a formulação de políticas públicas e a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha. A legislação brasileira avançou, mas sua eficácia depende de redes de proteção fortalecidas, acompanhamento contínuo e conscientização social. Somente por meio de uma atuação integrada do Estado e da sociedade será possível transformar a cultura de tolerância à violência e garantir a proteção plena das mulheres.

3. LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO LEGAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um divisor de águas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação decorreu não apenas de demandas sociais, mas também do reconhecimento internacional da responsabilidade do Estado brasileiro diante da omissão em proteger as mulheres vítimas de violência. O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu então marido e enfrentou mais de

dezenove anos de impunidade, resultou na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001, por negligência e tolerância estatal à violência de gênero.

A partir dessa decisão, o país foi instado a adotar medidas efetivas de prevenção e repressão à violência doméstica. Assim, a Lei Maria da Penha foi elaborada sob uma perspectiva de direitos humanos, inspirada em tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994), ambos ratificados pelo Brasil. Barsted (2011) destaca que a lei simboliza o reconhecimento de que a violência doméstica não é apenas uma questão privada, mas uma violação dos direitos humanos das mulheres.

A Lei Maria da Penha ampliou o conceito de violência doméstica, abrangendo dimensões física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme disposto no artigo 7º. Essa tipificação garante proteção integral à mulher, rompendo com a visão restrita à agressão física. O artigo 22 prevê medidas protetivas de urgência, como afastamento do agressor, proibição de contato e suspensão do porte de armas, consolidando o dever do Estado de garantir a dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

8281

Segundo Dias (2015), a efetividade da lei depende de sua interpretação em consonância com a Constituição e com os princípios da igualdade material e

proteção integral. O enfrentamento da violência de gênero exige mais do que repressão penal, requerendo políticas públicas integradas que promovam o empoderamento feminino e a prevenção das agressões. A lei também estabelece a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14) e a integração entre órgãos de segurança, saúde, assistência social e Justiça (art. 8º).

Do ponto de vista teórico, o conceito de violência simbólica de Bourdieu (1999) ajuda a compreender as dificuldades de aplicação plena da lei. A dominação masculina está profundamente enraizada em estruturas sociais que naturalizam a desigualdade, explicando a resistência cultural e institucional na implementação das medidas protetivas. Saffioti (2015) complementa ao afirmar que a violência de gênero é sustentada por um sistema patriarcal que se perpetua nas relações sociais e jurídicas, demandando um enfrentamento estrutural contínuo.

Apesar dos avanços, ainda há desafios quanto à efetividade da lei. A morosidade

processual, a revitimização das mulheres e a falta de estrutura adequada nos órgãos de atendimento demonstram que a resposta estatal continua insuficiente. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) aponta que, a cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência física no país, e a maioria dos casos ocorre em ambiente doméstico, evidenciando que o problema é normativo, cultural institucional.

A Lei Maria da Penha é, portanto, um marco legal e simbólico no combate à violência doméstica, consolidando o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e reforçando a responsabilidade estatal na prevenção, proteção e punição dos agressores. Conforme destaca Scott (1995), compreender o gênero como categoria de análise é essencial para desconstruir hierarquias que sustentam a violência. Sua plena efetividade depende da atuação integrada do Estado e da sociedade, por meio de políticas educativas, sociais e culturais que promovam a igualdade e transformem estruturas que naturalizam a dominação masculina.

Em síntese, a Lei Maria da Penha é mais que um instrumento jurídico: é símbolo de resistência e transformação social, cuja eficácia depende do compromisso de todos os setores da sociedade para garantir uma vida livre de violência e pautada na dignidade humana.

4. CAUSAS E EFEITOS DA IMPUNIDADE DOS AGRESSORES

8282

A impunidade dos agressores em casos de violência doméstica representa um dos maiores desafios à efetividade da Lei Maria da Penha e à consolidação dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil. Embora o ordenamento jurídico preveja mecanismos de proteção e responsabilização, a prática evidencia um distanciamento significativo entre a norma e sua execução, sustentado por fatores institucionais, estruturais e culturais que fragilizam a resposta penal e perpetuam a violência.

Entre as causas estruturais, destaca-se a morosidade do sistema judicial, resultado da sobrecarga processual, da escassez de juizados especializados e da falta de profissionais capacitados para lidar com a complexidade da violência de gênero. Segundo Dias (2015), a lentidão processual e a ausência de resposta estatal célere comprometem a credibilidade da Justiça e estimulam a reincidência, gerando descrédito e sensação de ineeficácia nas vítimas.

Outro fator central é a insuficiência na execução das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. Essas medidas, que incluem o afastamento do agressor e a proibição de contato, dependem da atuação coordenada entre Judiciário, Ministério Público, polícia e rede de atendimento social.

A ausência de integração entre esses órgãos e a carência de fiscalização enfraquecem a proteção da vítima. Saffioti (2015) destaca que o sistema de justiça ainda reproduz práticas patriarcais que minimizam a gravidade da violência, perpetuando desigualdade e vulnerabilidade feminina.

A dimensão cultural da impunidade também é decisiva. Bourdieu (1999) descreve a violência simbólica como forma de dominação invisível que legitima a desigualdade de gênero e naturaliza o comportamento agressivo masculino. Essa naturalização faz com que a violência doméstica seja muitas vezes interpretada como “assunto de família”, dificultando denúncia e punição. A neutralidade do direito, quando descontextualizada da realidade social, contribui para a manutenção de estruturas patriarcais que silenciam as vítimas.

Além desses aspectos, a ausência de políticas públicas articuladas e de recursos suficientes agrava o problema. O artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece a integração entre segurança pública, assistência social, saúde e educação, mas essa rede ainda é precária em grande parte do país. Barsted (2011) observa que a desigualdade regional na implementação de programas de acolhimento e acompanhamento psicológico reforça a vulnerabilidade de mulheres de baixa renda e residentes em áreas periféricas.

No campo penal, a impunidade decorre também da aplicação inadequada das sanções e da ausência de medidas reeducativas para agressores. Em muitos casos, penas alternativas não são acompanhadas por programas de reabilitação, favorecendo reincidência. Dias (2020) ressalta que a punição deve ter caráter pedagógico e transformador, rompendo o ciclo da violência e promovendo responsabilização consciente do autor.

Os efeitos da impunidade são múltiplos. Observa-se a revitimização da mulher, exposta a novas formas de violência institucional durante o processo judicial, seja pela demora, seja pelo descrédito do relato. Há também o enfraquecimento da confiança social nas instituições, reduzindo denúncias e perpetuando a invisibilidade da violência. Por fim, a ausência de responsabilização efetiva consolida um ciclo intergeracional de violência, transmitindo às novas gerações a percepção de que a agressão é tolerável ou impune.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que apenas uma fração dos casos de violência doméstica resulta em condenação definitiva, evidenciando a desconexão entre normas e prática institucional. A impunidade não decorre da falta de legislação, mas da falha na aplicação das normas e da persistência de valores patriarcais que moldam o comportamento das instituições e da sociedade.

Superar essa realidade requer fortalecimento do sistema de justiça, capacitação de operadores do direito e implementação de políticas públicas integradas que aliem prevenção, proteção e responsabilização. Scott (1995) adverte que o combate à impunidade passa pela compreensão do gênero como categoria política e analítica, capaz de revelar estruturas invisíveis que sustentam a desigualdade.

Em síntese, a impunidade dos agressores é um fenômeno complexo, resultante da ineficiência institucional e da cultura patriarcal. Enfrentá-la exige transformação estrutural do Estado e da sociedade, compromisso com os direitos humanos, efetividade da Lei Maria da Penha e construção de uma cultura de responsabilização e respeito à dignidade das mulheres.

5. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

A criação das medidas protetivas de urgência pela Lei nº 11.340/2006 representou um marco histórico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo que a resposta do Estado deve ser imediata e voltada à preservação da vida e da integridade da vítima. Entre essas medidas destacam-se o afastamento do agressor, a proibição de contato e a suspensão do porte de armas, que conferem ao Judiciário e às autoridades policiais a capacidade de agir rapidamente, mesmo antes da conclusão do processo criminal.

8284

No entanto, sua aplicação prática enfrenta desafios significativos. A demora no cumprimento das decisões, a falta de fiscalização e a ausência de integração entre Judiciário, polícia e rede de atendimento social fragilizam a proteção das vítimas. Saffioti (2015) ressalta que a proteção se torna simbólica quando o Estado falha em garantir sua efetividade.

A insuficiência de estrutura material e institucional também compromete as medidas protetivas. Casas-abrigo são escassas, o suporte psicológico e financeiro é limitado, e muitas mulheres enfrentam vulnerabilidade econômica ao se afastar do agressor (Barsted, 2011). O monitoramento eletrônico ainda é irregular, e a ausência de sistemas integrados de dados permite reincidência e impunidade. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), cerca de 35% das mulheres assassinadas por companheiros possuíam medidas protetivas vigentes.

A dimensão cultural contribui para a fragilidade dessas medidas. Estereótipos de gênero e preconceitos deslegitimam a fala da vítima, enquanto práticas institucionais reproduzem padrões patriarcais (Bourdieu, 1999; Scott, 1995). No campo judicial, a morosidade

processual e a resistência de alguns magistrados em conceder medidas imediatas comprometem a urgência que caracteriza a proteção legal.

Um exemplo recente no Piauí evidencia essa fragilidade: entre 2022 e 2025, 10% das mulheres vítimas de feminicídio possuíam medidas protetivas, e 13% haviam registrado boletins de ocorrência antes do crime (CNN Brasil, 2025). A maioria dos homicídios ocorreu na residência da vítima, com autores sendo companheiros ou ex-companheiros, mostrando que instrumentos legais sem fiscalização efetiva não garantem proteção real.

Portanto, as medidas protetivas são fundamentais, mas sua eficácia depende de atuação coordenada entre Judiciário, segurança pública e serviços de assistência social, além de investimentos em monitoramento eletrônico, capacitação profissional e políticas de prevenção. Enquanto essas condições não forem atendidas, a Lei Maria da Penha permanecerá como marco normativo de grande valor teórico, mas de aplicação prática limitada, incapaz de impedir que mulheres morram sob a proteção da lei.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher constitui um grave problema social e jurídico, que ultrapassa a esfera privada e evidencia a persistência das desigualdades de gênero no Brasil. Apesar de a Lei Maria da Penha representar um marco histórico na proteção das mulheres, sua efetividade é limitada por entraves estruturais, como a morosidade processual, a falta de integração entre os órgãos responsáveis e a insuficiente capacitação dos agentes públicos.

8285

Constatou-se que a proteção das vítimas depende não apenas da aplicação de normas jurídicas, mas também de políticas públicas eficazes, acompanhamento contínuo e articulação entre Estado e sociedade. A violência doméstica é um fenômeno estrutural que exige ações preventivas, educativas e culturais voltadas à desconstrução de estereótipos de gênero e à promoção da igualdade material.

Conclui-se que a plena eficácia da Lei Maria da Penha depende de transformações institucionais e sociais mais profundas, capazes de garantir proteção real às mulheres e consolidar uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CAMPOS, Marcelo. *Violência doméstica: políticas públicas e impunidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Nova York: Columbia University Press, 1995.

SAFFIOTI, Heleith I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BARSTED, Ruth. *Violência doméstica e direitos humanos: desafios para o Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

DIAS, Maria Paula. *Lei Maria da Penha e efetividade da proteção à mulher*. São Paulo: Saraiva, 2015.

UNITED NATIONS. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), 1979. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 5 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. 8286

CNN BRASIL. Feminicídios: 1 em 10 vítimas já tinha medida protetiva no Piauí. *CNN Brasil*, 2 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pi/feminicidios-1-em-10-vitimas-ja-tin-medida-protetiva-no-piaui/>. Acesso em: 5 nov. 2025.